

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2023

Dispõe sobre as sanções penais relativas às violações dos direitos autorais.

**Autor:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

**Relatora:** Deputada JULIA ZANATTA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 4.205, de 2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, que dispõe sobre as sanções penais relativas às violações dos direitos autorais.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do Projeto.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, conforme os arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248532474200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 4 8 5 3 2 4 7 4 2 0 0 \*

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais nem direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições penais constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico. Por sua vez, o Projeto apresenta boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo sido realizados apenas alguns ajustes redacionais no substitutivo apresentado em anexo para aperfeiçoar a precisão dos comandos normativos.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para criminalizar a falsificação, adulteração, reprodução ilegal ou fraude de obra de arte plástica ou sua assinatura, visando a proteção dos direitos autorais.

Trata-se, pois, de um tipo penal específico voltado para a proteção dos direitos autorais relacionados à obra de arte plástica. Em que pese a previsão do crime de violação de direito autoral no art. 184 do Código Penal brasileiro, esse dispositivo possui aplicação mais orientada para a proteção de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, além de não tratar especificamente das condutas de falsificação, adulteração ou fraude.

Acrescente-se que as penas previstas para esse crime no Código Penal são mais brandas e, portanto, não atendem à necessária proporcionalidade diante da gravidade das condutas envolvidas na contrafação de obra de arte plástica, que normalmente envolve vultosos valores e servem a mecanismos de lavagem de dinheiro.

Com efeito, as obras de arte plásticas têm um valor monetário extremamente subjetivo, o que facilita a fixação artificial de preços, em especial quando tais obras são falsificadas. Em outras palavras, a compra de obra de arte plástica falsificada com valor equivalente a original permite a integração de recursos financeiros ilícitos ao sistema financeiro.



\* C D 2 4 8 5 3 2 4 7 4 2 0 0 \*

Além disso, o mercado privado das obras de arte plásticas tem regulamentação pouco rigorosa, dificultando o rastreamento das transações financeiras e a identificação de legitimidade da assinatura dessas obras, tornando tal ambiente propício e atrativo para a lavagem de capitais.

Portanto, a criação de tipo penal específico na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, protege a autenticidade e o valor cultural das obras de arte plásticas, com a combinação de pena proporcional à gravidade das condutas tipificadas, garantindo a aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente na nossa legislação penal. Além disso, promove-se efeito dissuasório quanto a instrumentalização da arte para a prática da lavagem de dinheiro, em especial por organizações criminosas. Nestes termos, portanto, o Projeto é meritório.

Ressalte-se que o substitutivo apresentado em anexo, além de promover alguns ajustes na redação da proposta, aumenta a pena mínima por razão de proporcionalidade em relação ao disposto no §1º do art. 184 do Código Penal e amplia o âmbito do tipo penal para abranger como objeto material não apenas obra de arte plástica originária do patrimônio cultural brasileiro, mas qualquer obra de arte plástica, inclusive de origem estrangeira. Assim, harmoniza-se o texto da proposição com o art. 2º da Lei nº 9.610/98 pelo qual “os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil”.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

2024-14859



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2023

Acrescenta o Capítulo II-A ao Título VII da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para criminalizar a reprodução ilegal, a adulteração, a fraude ou a falsificação de obra de arte plástica, individual ou coletiva, ou a sua respectiva assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo II-A ao Título VII da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para criminalizar a reprodução ilegal, a adulteração, a fraude ou a falsificação de obra de arte plástica, individual ou coletiva, ou a sua respectiva assinatura.

Art. 2º O Título VII da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

### “Capítulo II-A

#### Das Sanções Penais

Art. 110-A. Reproduzir ilegalmente, adulterar, fraudar ou falsificar obra de arte plástica, individual ou coletiva, ou a sua respectiva assinatura.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - expõe à venda ou à permuta, vende, permuta, importa, exporta, oculta, apregoa em leilão, aliena, estoca, adquire ou recebe em consignação obra de arte plástica ilegalmente reproduzida, contrafeita, adulterada, fraudada ou com assinatura falsificada, sabendo que não se trata de obra original.



II - obtém ou tenta obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante obra de arte plástica ilegalmente reproduzida, contrafeita, adulterada, fraudada ou com assinatura falsificada. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

2024-14859

Apresentação: 11/11/2024 16:39:49.113 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4205/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 8 5 3 2 4 7 4 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248532474200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta